

número de registro no SIGEFES.
[...]"

Art. 2º O Decreto nº 2.737-R, de 19/04/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 28.** [...]

[...]
II. número de registro do convênio, realizado pelo concedente, no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES;"

Art. 32. [...]

[...]
§ 1º. Os termos aditivos que tenham por objeto exclusivamente a prorrogação do prazo do convênio estão dispensados de prévia análise da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 2º. Compete ao concedente manter atualizado, no SIGEFES, os registros contábeis relativos aos convênios e instrumentos congêneres, inclusive os correspondentes aos termos aditivos."

[...]

Art. 43. [...]

[...]

§ 3º Além do acompanhamento de que trata o § 2º, a SECONT realizará o monitoramento de convênios, por meio do SIGA e do SIGEFES, e poderá realizar inspeções e auditorias periódicas, conforme previsão em Plano Anual de Auditoria."

[...]"

Art. 3º O Decreto nº 2.738-R, de 19/04/2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** [...]

[...]

§ 6º Caberá ao conveniente o registro dos convênios e contratos de repasse no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES.

[...]"

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI
Governador do Estado - em exercício

Protocolo 354572

DECRETO Nº 4164-R, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a avaliação prévia de processos licitatórios, convênios, concessões e Parcerias Público Privadas - PPP pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, de acordo com as disposições do art. 6º, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 856, de 16/05/2017,

DECRETA:

Art. 1º Os processos administrativos referentes às licitações, pregões, convênios, termos de fomento, termos de cooperação, contratualizações, concessões e Parcerias Público-Privadas - PPP, instaurados pelos órgãos da Administração Direta, e pelas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, para avaliação prévia à realização do procedimento licitatório correspondente, conforme critérios a serem definidos em resolução do Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT.

§ 1º Até a publicação da resolução prevista no caput, caberá aos órgãos o encaminhamento dos processos de acordo com os valores estabelecidos a seguir:

I. contratações, convênios, termos de fomento ou termos de cooperação, cujo objeto seja obra ou serviço de engenharia, consultoria de projetos e gerenciamento de contratos de obras com valor global estimado superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II. aquisições de bens e contratações de serviços de outros objetos que não sejam obras, serviços de engenharia ou de Tecnologia da Informação -TI com valor anual estimado superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

III. aquisição de bens e contratações de serviços de Tecnologia da Informação - TI com valor global estimado superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil de reais);

IV. convênios, termos de fomento, termos de cooperação ou contratualizações de outros objetos, que não sejam obras ou serviços de engenharia, com valor estimado igual ou superior a R\$ 300.000,00

(trezentos mil reais).

V. aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de dispensa de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), exceto as dispensas de licitação, fundamentadas pelas disposições previstas no art. 24, incisos III, IV, V, X, XII, XVI e XXII, da Lei Complementar Federal nº 8.666, de 21.06.1993;

VI. aquisição de bens e serviços de qualquer natureza, incluindo obras de engenharia, por meio de inexigibilidade de licitação com valor estimado igual ou superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), **exceto** as inexigibilidades de licitação celebradas para cobrir despesas com:

a) serviço de abastecimento de água e esgoto, prestados mediante tarifas preestabelecidas, cobradas de todos os usuários do mesmo serviço, por concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo na região em que existe a demanda;

b) aquisição de vale-transporte junto às empresas concessionárias de transporte coletivo urbano;

c) serviços postais, compreendidos dentro do regime de monopólio, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

d) serviços de pagamento de pedágio, na modalidade "via expressa", adquirido junto à empresa concessionária, exploradora de rodovia estadual ou federal;

e) publicações de atos oficiais, que decorram do cumprimento da lei ou da aplicação do princípio da publicidade, no Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 2º Estão dispensados do encaminhamento, para avaliação prévia pela SECONT, os processos administrativos que não se enquadrem no § 1º.

§ 3º A resolução prevista no caput poderá aumentar ou reduzir os valores previstos no § 1º, bem como exigir ou dispensar a realização de avaliações prévias.

§ 4º A avaliação da SECONT de atos realizados após a celebração do ajuste inicial, tais como aditivos, reajustes, reequilíbrio contratual, entre outros, se dará por meio de inspeção ou auditoria, conforme previsão constante do Plano Anual de Auditoria, e por monitoramento, na forma definida pelo CONSECT.

Art. 2º A SECONT procederá à avaliação prévia dos processos administrativos a que se refere o art. 1º quanto aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários relevantes, adotando a metodologia própria aplicável à auditoria.

Parágrafo único. A avaliação prévia relacionada aos aspectos econômicos e financeiros, pela SECONT, não envolve a elaboração de planilhas de custos ou de quaisquer cálculos, que deverão ser realizados pelo órgão ou entidade gestora da contratação.

Art. 3º Ficam revogados: o inciso X do art. 30 e o § único do art. 32 do Decreto nº 1.527-R/2005; o art. 32 do Decreto nº 1.790-R/2007; o § único do art. 32 do Decreto nº 2.458-R/2010; e o inciso II do § 2º do art. 13 do Decreto nº 2.737/2011, e o Decreto nº 3.845-R/2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI
Governador do Estado - em exercício

Protocolo 354586

DECRETO Nº 4165-R, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera o Decreto nº 4.139-R, de 10/08/2017, que regulamentou o licenciamento ambiental de barragens, para fins agropecuários e/ou usos múltiplos.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 197, de 12/01/2001, e com as informações constantes do processo nº 77705580,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4.139-R, de 10/08/2017, que regulamentou o licenciamento ambiental de barragens, para fins agropecuários e/ou usos múltiplos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 7º** [...]

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, é facultado ao ente público solicitar o licenciamento ordinário.

[...]"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de novembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

CÉSAR ROBERTO COLNAGHI
Governador do Estado - em exercício

Protocolo 354600